



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

ENTRE GRADES E BERÇÁRIOS: UM ESTUDO SOBRE A MATERNIDADE NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

RIO DE JANEIRO

2025

MILENA MARQUES ROCHA

ENTRE GRADES E BERÇÁRIOS: UM ESTUDO SOBRE A MATERNIDADE NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Nilo Cesar Martins Pompilio da Hora

RIO DE JANEIRO

2025

CIP - Catalogação na Publicação

M672e Marques Rocha , Milena
Entre Grades e Berçários: Um estudo sobre a
maternidade no sistema prisional brasileiro. /
Milena Marques Rocha . -- Rio de Janeiro, 2025.
40 f.

Orientador: Nilo Cesar Martins Pompilio da Hora

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2025.

1. BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO
NO BRASIL. 2. OS DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES E
MÃES DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO. 3. PERFIL DA
POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA. 4. REALIDADE DAS
GESTANTES E MÃES NO CÂRCERE. 5. MUDANÇAS NO SISTEMA
CARCERÁRIO A PARTIR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. I.
Martins Pompilio da Hora , Nilo Cesar , orient. II.
Título.

MILENA MARQUES ROCHA

ENTRE GRADES E BERÇÁRIOS: UM ESTUDO SOBRE A MATERNIDADE NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Nilo Cesar Martins Pompilio da Hora

Data da Aprovação: 04/07/2025

Banca Examinadora:

Orientador: Nilo Cesar Martins Pompilio da Hora

Membro da Banca: Cezar Augusto Rodrigues Costa

Membro da Banca: Francisco Ramalho Ortigão Farias

Rio de Janeiro

2025

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, que me sustentou nos dias em que a alma cansava. Quando pensei em desistir, foi Dele que veio a força necessária para continuar. Em cada lágrima escondida, em cada silêncio pesado, Ele esteve comigo, renovando minha esperança e me lembrando do propósito.

Aos meus pais, Carla e Márcio, que mesmo em dias de tempestade, foram abrigo firme e céu claro sobre mim, que me emprestaram suas asas quando as minhas estavam cansadas.

Minha mãe, minha guerreira incansável, exemplo de vida, coragem e amor. Você não apenas me deu a vida, me deu também um amor que acolhe, que acredita, que impulsiona, fazendo o possível, e até o impossível, para me ver chegar até aqui.

Meu pai, meu maior incentivador, que luta todos os dias para me proporcionar o melhor. Nunca deixou que me faltasse nada, e sua garra e força são fontes diárias da minha inspiração.

Obrigada por nunca soltarem a minha mão e acreditarem o meu sonho!

Às minhas avós, Tereza e Fani, que me criaram com amor e carinho e me moldaram com seus exemplos. Muito do que sou vem do amor silencioso, do cuidado diário, das palavras sábias que sempre me guiaram.

Aos meus avôs, José Carlos e Joaquin, que seguem vivos em minha memória e no meu coração. Ainda que ausentes fisicamente, caminham comigo em cada passo e em cada conquista.

A toda minha família, e àqueles que, mesmo sem laços de sangue, fazem parte da minha vida. Obrigada por todo afeto, apoio e alegria.

LISTA DE SIGLAS

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

HC - HABEAS CORPUS

INFOPEN - LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS

LEP - LEI DE EXECUÇÃO PENAL

MNPCT - MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

NCPI - NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA

CEDAW - CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo examinar o sistema penitenciário feminino no Brasil, focando nas condições das mulheres encarceradas que estão grávidas. A análise inclui desde o momento do parto até o aleitamento materno, destacando as condições precárias enfrentadas por essas mulheres e seus filhos dentro das unidades prisionais. Através de estatísticas, o estudo evidencia a falta de infraestrutura adequada para o atendimento das necessidades dessas gestantes em detenção, incluindo questões relacionadas à saúde, higiene, maternidade e cuidados específicos necessários para todas as mulheres. Apesar da existência de leis e projetos destinados a melhorar a saúde das prisioneiras, ainda são observadas inúmeras deficiências, como celas improvisadas para grávidas, equipamentos médicos inadequados, e ausência de práticas preventivas e acompanhamento pré-natal. O direito à saúde, garantido pela Constituição, deve ser assegurado a todas as mulheres, independentemente de sua situação de privação de liberdade. É fundamental que as autoridades prisionais tratem essas questões com a devida seriedade. Inicialmente, o trabalho explora a contextualização do sistema prisional e os direitos humanos e suas implicações para pessoas encarceradas, nesse contexto, em destaque as mulheres gestantes. A análise percorre a doutrina jurídica e jurisprudência nacional e internacional para oferecer um panorama completo sobre a matéria. Em seguida, são abordadas a realidade enfrentada e os desafios percorridos durante todo o período gestacional, desde o descobrimento da gravidez, passando por toda fase da gestante, até chegar o momento da separação entre a mãe e a criança. A pesquisa busca entender como esses direitos podem ser harmonizados em um cenário onde a mãe se encontra em desvantagem.

Palavras chave: Sistema prisional feminino. Maternidade Saúde da gestante. Direitos humanos. Condições precárias. Execução Penal. Regras de Bangkok. Mulheres gestantes.

ABSTRACT

This Course Completion Work aims to examine the female penitentiary system in Brazil, focusing on the conditions of incarcerated women who are pregnant. The analysis includes everything from the moment of birth to breastfeeding, highlighting the precarious conditions faced by these women and their children inside prison units. Through statistics, the study highlights the lack of adequate infrastructure to meet the needs of these pregnant women in detention, including issues related to health, hygiene, maternity and specific care necessary for all women. Despite the existence of laws and projects aimed at improving the health of prisoners, numerous deficiencies are still observed, such as improvised cells for pregnant women, inadequate medical equipment, and the absence of preventive practices and prenatal care. The right to health, guaranteed by the Constitution, must be guaranteed to all women, regardless of their situation of deprivation of liberty. It is essential that prison authorities treat these issues with due seriousness. Initially, the work explores the contextualization of the prison system and human rights and their implications for incarcerated people, in this context, particularly pregnant women. The analysis covers legal doctrine and national and international jurisprudence to offer a complete overview of the matter. Next, the reality faced and the challenges faced throughout the gestational period are addressed, from the discovery of the pregnancy, through the entire pregnancy phase, until the moment of separation between mother and child. The research seeks to understand how these rights can be harmonized in a scenario where the mother is at a disadvantage.

Keywords: Women's prison system. Maternity. Pregnant women's health. Human rights. Poor conditions. Penal enforcement. Bangkok rules. Pregnant wom.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL	11
2. OS DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES E MÃES DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	15
2.1. DIREITO AO PARTO HUMANIZADO E NÃO UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS ..	21
2.2 REGRAS DE BANGKOK	22
3. PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA.....	24
4. REALIDADE DAS GESTANTES E MÃES NO CÁRCERE	26
5. MUDANÇAS NO SISTEMA CARCERÁRIO A PARTIR DE POLÍTICAS PÚBLICAS	31
6. REPERCUSSÃO PENAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA.....	33
7. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA	36
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A realidade do sistema prisional brasileiro revela uma série de desafios estruturais, jurídicos e sociais que se agravam ainda mais quando se observa a situação específica das mulheres encarceradas, especialmente aquelas em situação de gestação ou maternidade. Longe de representar um espaço voltado à ressocialização, as prisões femininas têm se configurado como locais de violação sistemática de direitos, onde a maternidade, em vez de ser protegida, é frequentemente negligenciada. Nesse contexto, as gestantes privadas de liberdade ocupam uma posição de vulnerabilidade extrema, enfrentando obstáculos que vão desde a ausência de atendimento médico adequado até a falta de condições mínimas para o cuidado com seus filhos recém-nascidos.

Embora a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional prevejam garantias específicas às mulheres presas, como a assistência médica no pré-natal e pós-parto, a possibilidade de permanecerem com seus filhos durante a amamentação e o cumprimento da pena em estabelecimento adequado, a distância entre o texto legal e a realidade vivida nos presídios é profunda. As estatísticas revelam um número crescente de mulheres encarceradas, muitas das quais são mães ou estão gestantes, e que enfrentam o cárcere em condições que afrontam os princípios básicos da dignidade da pessoa humana. A superlotação, a insalubridade das celas, a carência de profissionais de saúde e a escassez de políticas públicas voltadas ao público feminino tornam ainda mais precária a situação da maternidade no cárcere.

A construção histórica das prisões femininas no Brasil reflete não apenas a marginalização das mulheres que transgridem a ordem penal, mas também uma punição simbólica àquelas que ousam contrariar os papéis socialmente impostos. Em um sistema penal projetado majoritariamente sob a ótica masculina, as necessidades específicas das mulheres, sobretudo no que se refere à saúde sexual, reprodutiva e ao exercício da maternidade, permanecem invisibilizadas ou tratadas como secundárias. É nesse cenário que se insere a presente pesquisa, que busca analisar de forma crítica e aprofundada como o sistema penitenciário lida com a gestação, o parto, o puerpério e a convivência entre mães presas e seus filhos.

O objetivo central deste trabalho é investigar as condições enfrentadas por mulheres grávidas ou mães no interior das unidades prisionais brasileiras, com ênfase nos direitos garantidos e na efetividade (ou não) de sua aplicação. A pesquisa parte da premissa de que a tutela da maternidade no cárcere deve ser analisada à luz dos direitos humanos, da Constituição

Federal, da Lei de Execução Penal e das normativas internacionais, como as Regras de Bangkok, que orientam o tratamento digno e humanizado às mulheres privadas de liberdade. Através da análise de dados, relatórios institucionais, dispositivos legais e da literatura especializada, busca-se compreender os principais entraves à efetivação desses direitos e propor reflexões que contribuam para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas institucionais voltadas a essa população.

Além disso, o estudo aborda as consequências da separação entre mãe e filho no contexto da privação de liberdade, os impactos emocionais dessa vivência para ambos, e os dilemas enfrentados por mulheres que, em meio à condição de apenadas, são também responsáveis pela proteção, cuidado e desenvolvimento de suas crianças. Ao investigar essas dinâmicas, este trabalho pretende dar visibilidade a uma pauta sensível, ainda pouco debatida nos espaços acadêmicos e jurídicos, mas urgente diante do atual cenário de crise do sistema penitenciário brasileiro.

1. BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

No Brasil, a ideia da separação de celas femininas e masculina não teve como função principal garantir a paz e justiça, visto que para a separação das mulheres era utilizado o argumento de caráter de “purificação”, pois a mulher era representada como sexo frágil, devido a esse estereótipo, é importante ressaltar que o presídio feminino costuma ser mais hostil do que pensam, sendo mais difícil ter conflitos como rebeliões em presídios.

Para Messa (2020), “a prisão deve ser vista como uma medida social, pois o Estado deve garantir ao preso, sob sua custódia, condições de respeitabilidade, de modo a atender as suas necessidades básicas e, por consequência, garantir o normal e necessário funcionamento das regras mínimas de tratamento do preso”

Portanto, as prisões femininas possuíam o viés de “transformar” a mulher moldada nos bons costumes da sociedade, devido a essa visão do cárcere ser um ambiente “masculino”, a prisão para mulher costuma ter um duplo grau de punição, o primeiro por ter cometido um delito e o segundo por não estar exercendo seu “papel” na sociedade, infringindo seu lugar social, esse segundo acaba afetando sua questão afetiva, pois muitos homens quando são privados da sua liberdade, continuam com a lealdade e apoio das suas mulheres, com uma postura totalmente contrária, tanto os familiares quanto seu cônjuge.

A utilização da pena de prisão deveria servir para reprodução dos papéis femininos socialmente construídos. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade. Tal condição delimita na história da prisão os tratamentos diferentes para homens e mulheres (LIMA.1983).

O histórico das prisões femininas revela que, desde os séculos anteriores, as mulheres foram moldadas ideologicamente para ocupar uma posição de inferioridade em relação aos homens. Esperava-se que cumprissem um papel idealizado: ser figuras submissas, zeladoras do lar, cuidadoras da família e moralmente exemplares perante a sociedade. As que se desviavam desse modelo eram vistas como transgressoras da ordem social, tratadas como vergonhosas e necessitadas de “correção”.

Segundo Bittencourt:

A prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, nessa época não existia uma verdadeira execução da pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes (BITTENCOURT, 2011, p. 13).

Foi nesse contexto que surgiram as primeiras instituições voltadas especificamente para o confinamento de mulheres. Esses espaços, muitas vezes denominados reformatórios, tinham como objetivo punir e reeducar aquelas que não se conformavam aos padrões morais da época. O encarceramento feminino, portanto, não se originou apenas como resposta a delitos formais, mas como um instrumento de controle social e moral.

Assim como ocorre ainda atualmente, quem infringe normas, agora codificadas em leis, é segregado da sociedade. No entanto, diferentemente do contexto contemporâneo, em que a legislação penal define condutas ilícitas de forma objetiva, nos séculos passados as punições eram baseadas nos costumes e valores morais predominantes, frequentemente influenciados pela religião.

A tipificação dos crimes atribuídos às mulheres em períodos históricos anteriores, difere significativamente dos crimes mais comuns entre o público feminino na atualidade. À época, as acusações mais recorrentes envolviam prostituição, bruxaria e comportamentos considerados imorais ou subversivos, ou seja, qualquer conduta que desafiava a ideologia patriarcal e os chamados "bons costumes" da sociedade.

A representação da moralidade e da religiosidade presente no percurso histórico do encarceramento feminino brasileiro, portanto, reproduz e legitima a discriminação da mulher e as formas de dominação existentes no contexto da privação de liberdade até os dias atuais (SILVA, Iranilton Trajano 2014).

É importante ressaltar a definição de estabelecimento penal. Para Messa(2020), “é o local de cumprimento da pena privativa de liberdade; serve para alojar ou atender pessoas presas, quer provisória, quer condenada, ou ainda aquelas que estejam submetidas à medida de segurança”, além de enfatizar que as mulheres e idosos devem ser recolhidos a estabelecimento próprio e adequado a sua condição social.

Antes da década de 1920, o Estado não tinha um olhar preocupado diante do cárcere feminino, pois a população carcerária feminina tinha um baixo índice, após os anos 1920, os números de infratores aumentaram, devido a isso, foi necessário a criação de estabelecimentos penais específicos para admitir mulheres, para que essas tenham condições físicas dignas e continuidade da dignidade da pessoa humana para essa não se interrompa partir do momento da prisão.

Um dos primeiros e mais importantes defensor dos presídios femininos, foi Jose Gabriel de Lemos Brito, foi indicado pelo então Ministro da justiça da época para realizar um tipo de parecer técnico sobre os presídios e colher indícios necessários para um possível reforma que

iria modificar totalmente o sistema penitenciário do Brasil, no seu relatório, relata que “não existia sequer uma prisão especial para mulheres (BRITO, 1926, p.369 apud ANGOTTI), devido a isso e as péssimas condições que as mulheres se submetiam, foi criado o primeiro presídio feminino.

Até o século XX, as mulheres cumpriam suas penas em presídios mistos, onde eram desrespeitadas e viviam sob más condições (QUEIROZ, 2018), em alguns casos, a prática de separação era recorrente, porém essa separação era de acordo com a discricionariedade da autoridade policial, pois não existia nenhuma diretriz legal para essa situação específica, sendo assim, homens e mulheres compartilhavam a mesma cela ou não, conforme as condições e delimitações que tal estabelecimento enfrentava.

Apenas em 1937, foi instalado o primeiro estabelecimento prisional feminino, a penitenciária feminina Madre Pelletier um reformatório para mulheres localizado na capital de Porto Alegre, criado por freiras da Igreja Católica, logo após foi inaugurado o presídio feminino em São Paulo, no ano de 1941. O estabelecimento prisional de Porto Alegre, além de aprisionar mulheres envolvidas em práticas criminosas, tinha como papel reeducar mulheres para seus devidos papéis na sociedade, como ser uma mulher recatada, boa mãe, sendo a moral o ponto central para reprimir, funcionavam como mecanismos de controle social do que como espaços de justiça ou reabilitação.

O Código Penal de 1940 teve suma importância em relação a divisão de homens e mulheres dentro do sistema prisional, pois foi a primeira norma legal determinando que mulheres deveriam cumprir suas penas em estabelecimentos especiais. Desse modo, o art. 29 do Código Penal de 1940, estabelecia que “as mulheres cumprem penas em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”.

Em relação aos tipos de estabelecimentos penais da atualidade, segundo o estudo do INFOPEN/2016, somente 7% das unidades prisionais destinam-se exclusivamente a mulheres, enquanto 74% das unidades prisionais do Brasil, foram projetadas para o público masculino, restando então, 17% estabelecimentos penais caracterizados como unidades mistas, que tratam de celas ou alas específicas para mulheres dentro de unidades prisionais masculinas. As penitenciárias mistas brasileiras são marcadas por episódios que demonstram o descaso em relação às ações públicas na área penal, bem como a elaboração de modelos aos quais se tornaram inviáveis quanto à sua aplicação.

Dessa forma, em presídios mistos, as presas encontram-se em desventura, por não haver igualdade de direitos e sentir-se longe de projetos proporcionais a essência das mesmas. A divisão dos sistemas prisionais em masculinos e femininos é prevista pela Lei de Execução Penal, lei nº 7.210, que foi implementada em 11 de julho de 1984, foi a primeira lei a fortalecer condições dignas às mulheres dentro do sistema prisional brasileiro. A fragmentação dos estabelecimentos segundo o gênero, é um dever estatal, sendo fundamental para proporcionar políticas públicas voltadas a esse segmento.

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer (FERNANDES, 2015).

De acordo com o artigo 5º, XLVIII da CF determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Considerando as diferenças de gênero, é garantida constitucionalmente a mulher, a execução penal em estabelecimento penitenciário feminino individualizado, ou seja, a mulher presa não pode ser mantida em estabelecimento que abrigue homens, se for o caso de estarem no mesmo estabelecimento, deve ser em alas diferentes e sem comunicação entre as mesmas. São formas de proteção que demonstram a preocupação com a mulher e sua dignidade (SILVA, Iranilton Trajano 2014).

Nos termos do artigo 88 da Lei de Execução Penal, as mulheres cumprem pena em estabelecimento específico, observando-se suas peculiaridades e necessidades, como dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Consoante o parágrafo único do do referido artigo, constituem requisitos básicos das unidades prisionais: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).’

No entanto, a realidade vivida dentro do sistema prisional é bastante distinta do que prevê as normativas. Com o crescimento acelerado da população carcerária, o que se observa é um cenário marcado pela desumanização e pela negligência. As necessidades específicas das mulheres, como cuidados de saúde, higiene íntima e suporte emocional, são frequentemente ignoradas, refletindo uma situação de profunda precariedade.

2. OS DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES E MÃES DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Como mencionado anteriormente, a presença feminina nos sistemas prisionais tem crescido de forma significativa, e com esse aumento surgem diversos desafios, especialmente no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais. Entre os principais problemas enfrentados estão a precariedade na assistência médica, a falta de cuidados específicos com a saúde da mulher, como a realização de exames ginecológicos periódicos, e o acesso a itens de higiene pessoal, como absorventes.

Esses desafios tornam-se ainda mais delicados no caso de mulheres gestantes no cumprimento de pena privativa de liberdade, pois suas necessidades exigem atenção redobrada. Nesses casos, o cuidado não se limita à proteção da mulher, mas se estende também ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável do feto, tornando essencial a adoção de políticas públicas e medidas que assegurem um tratamento digno e humanizado a essas mulheres.

No Brasil, um número significativo de mulheres privadas de liberdade se encontram grávidas, seja porque foram encarceradas já gestantes, seja porque engravidaram durante o cumprimento da pena. Essa realidade expõe uma problemática grave: as presas gestantes frequentemente são negligenciadas, privadas das condições mínimas necessárias para garantir uma gestação segura e saudável. A superlotação das celas é um fator crítico, levando muitas dessas mulheres a dormirem no chão, em ambientes insalubres e inadequados. Além disso, o sistema prisional sofre com um déficit alarmante de assistência médica, o que compromete o acesso ao acompanhamento pré-natal adequado, essencial para a saúde da mãe e do bebê (QUEIROZ, 2015)

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro há diversas leis que garantem as gestantes no sistema prisional esses direitos, bem como em normas internacionais, com o objetivo de proteger a dignidade, a saúde e os direitos da mãe e do bebê, mesmo em situação de encarceramento

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura o respeito à integridade física e moral dos presos. No entanto, ao observar a realidade do sistema carcerário brasileiro, percebe-se que esse direito fundamental é frequentemente desrespeitado. De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema prisional do país enfrenta problemas graves, como a superlotação das unidades, a falta de acesso adequado à saúde e à educação, além da violência institucional e das condições insalubres de encarceramento. Tais violações evidenciam o abismo entre o que está garantido na legislação e o que é efetivamente praticado

nas penitenciárias brasileiras.

Outra normativa legal de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, é a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), já mencionada anteriormente, promulgada em 11 de julho de 1984, a LEP foi criada com o objetivo de regulamentar a execução das penas e das medidas de segurança, assegurando que estas sejam cumpridas de maneira legal, justa e humana. A lei estabelece diretrizes que visam garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, buscando a ressocialização do apenado e a preservação da dignidade da pessoa humana no ambiente carcerário.

Em seus dispositivos, especialmente nos artigos iniciais, destacam-se princípios voltados à proteção da integridade física e moral dos presos, ao acesso à saúde, à educação, ao trabalho, e ao contato com o meio externo, reafirmando o compromisso do Estado com os direitos humanos mesmo no contexto da privação de liberdade

Um ponto importante para mencionar, é o direito das gestantes presas de terem assistência adequada durante e após todo o período de gestação, como por exemplo, os exames de pré natal e no puerpério, que são etapas essenciais na vida da gestante, pois é por meio desse processo que se assegura o acompanhamento da saúde da mãe e da do bebê.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, nos termos do art. 14 § 2º, da Lei de execuções penais.

No tocante aos direitos das mulheres grávidas em situação de privação de liberdade, o artigo 89, da Lei de Execuções Penais, consagra que:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Alterado pelo L-011.942- 17 2009)
Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Acrescentado pelo L-011.942-2009) I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Outro aspecto relevante a ser destacado, é que as unidades prisionais femininas devem

dispor de estrutura adequada para a instalação de berçários, a fim de assegurar condições básicas e indispensáveis para os cuidados com os filhos e para a amamentação, em conformidade com o art. 83, § 2º da Lei de Execução Penal.

A legislação brasileira permite que as mães que estão presas tenham o direito de permanecerem com os seus filhos após o nascimento até um determinado período, garantindo os cuidados especiais, e principalmente, a amamentação nos primeiros meses de vida do recém nascido, que é de suma importância e fornece diversos benefícios cruciais à saúde da criança.

O tempo mínimo que a mãe poderá permanecer com o recém nascido são de seis meses, todavia, não há previsão legal do tempo máximo de permanência da criança com a mãe dentro do sistema prisional, cabendo a cada unidade penal, definir seus critérios internos .

Em São Paulo, na Penitenciária Feminina Butantã e na Unidade Materno Infantil, do Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro o tempo de permanência do bebê dentro do presídio na convivência com a genitora é de seis meses. No Estado de São Paulo, no Centro Hospital do Sistema Penitenciário, o tempo de estadia é o mesmo das anteriores, sendo que a justificativa do reduzido período é a rotatividade das vagas, tendo em vista a grande fila de espera. Diferente dos casos citados acima, em Porto Alegre, na Penitenciária Madre Pelletier, as mães podem ficar com os bebês na unidade materno-infantil até que eles completem um ano de idade (SCHERER, 2020).

No entanto, o Supremo determinou prisão domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos em prisão preventiva, devido às condições degradantes nas unidades prisionais e à importância da amamentação e cuidados pós-natais.

No estudo sobre a prisão domiciliar para mulheres gestantes, é fundamental destacar a Lei nº 13.769/2018, que trouxe importantes mudanças quanto à concessão da prisão domiciliar não apenas para gestantes, mas também para mães ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. O instituto da prisão domiciliar possui respaldo legislativo tanto na Lei de Execução Penal quanto no Código de Processo Penal, apresentando nuances distintas em cada um desses diplomas legais.

No âmbito do Código de Processo Penal, o artigo 317 prevê a possibilidade de o réu responder em prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva. Conforme o artigo 317, “a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, podendo dele ausentar-se apenas com autorização judicial”, configurando-se como uma medida cautelar que mantém a natureza de prisão, porém em uma modalidade mais “flexível”.

As hipóteses para concessão da prisão domiciliar estão elencadas no artigo 318 do Código de Processo Penal, que apresenta um rol exemplificativo de situações em que o juiz pode substituir a prisão preventiva por domiciliar, destacando-se, entre elas, os incisos IV e V:

- IV — gestante;
- V — mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI — homem que seja o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 anos.

O conceito de criança, utilizado no inciso V, está definido no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Além das alterações trazidas pela Lei nº 13.769/2018, o artigo 318 do Código de Processo Penal já havia sofrido modificações com a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. Anteriormente, a concessão da prisão domiciliar para gestantes estava condicionada ao tempo de gravidez; com a nova redação, o inciso IV passou a garantir a prisão domiciliar independentemente do tempo gestacional. Ainda, foram ampliadas as hipóteses previstas nos incisos V e VI, contemplando a mulher com filho de até 12 anos incompletos e o homem que seja o único responsável pelos cuidados do filho menor.

Embora o caput do artigo 318 utilize a expressão “poderá”, tornando facultativa a concessão da prisão domiciliar, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Habeas Corpus nº 143641/SP, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que as hipóteses descritas são obrigatórias, devendo a prisão domiciliar ser concedida, salvo exceções previstas no artigo 318-A, incluído pela mesma lei, que vedam a concessão quando o crime praticado envolva violência ou grave ameaça, ou ainda quando tenha sido cometido contra filho ou dependente da ré.

No entanto, há controvérsias quanto ao alcance dessa obrigatoriedade entre as cortes superiores. O STF firmou entendimento, no julgamento do HC 177164/PA (Rel. Min. Marco Aurélio, 18/02/2020), que, em casos de cumprimento definitivo da pena em regime fechado ou semiaberto para condenadas gestantes, não é possível a concessão da prisão domiciliar se já houver trânsito em julgado da sentença e a condenada não atender aos requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP).

Ementa: HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO. O cumprimento de sanção em regime domiciliar pressupõe situação excepcional – artigo 117 da Lei nº 7.210/1984. PRISÃO DOMICILIAR – ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONDENAÇÃO – PRECLUSÃO MAIOR. O disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal é restrito a prisão preventiva, não alcançando título condenatório precluso na via recursal (BRASIL. HC 177164, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO,

Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020).

No dispositivo legal do artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP), observa-se que o benefício da prisão domiciliar está previsto, em regra, apenas para condenados que cumprem pena em regime aberto. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem flexibilizado essa interpretação, concedendo prisão domiciliar a presas que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto, fundamentando-se nos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, além de levar em conta a imprescindível presença materna. Um exemplo emblemático desse entendimento encontra-se no julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 145.931-MG, pela 3ª Seção do STJ, sob relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, em 09 de março de 2022 (Info 728).

Essa ampliação do alcance do benefício decorre de uma interpretação extensiva do Habeas Corpus 143.641/SP e do artigo 318-A do Código de Processo Penal (CPP), que, ao considerar fatores subjetivos como a proporcionalidade e a adequação da medida, reconhece a relevância do contexto individual da presa gestante. Além disso, cabe destacar a ineficiência do Estado em prover estabelecimentos adequados para o atendimento das condições específicas das mulheres grávidas privadas de liberdade, conforme previsto nos artigos 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP.

No contexto da execução penal, é importante frisar que o artigo 117 da LEP se diferencia do artigo 317 do CPP, pois enquanto este último trata da prisão domiciliar como medida cautelar durante a fase processual, o artigo 117 da LEP, regulamenta o cumprimento da pena propriamente dito, estabelecendo a prisão domiciliar ou, mais corretamente, o regime aberto domiciliar como uma medida excepcional destinada a possibilitar que indivíduos que já se encontrem em regime aberto, por razões especiais e humanitárias, cumpram sua pena em suas residências.

Conforme destaca Brito (2025), “a prisão domiciliar, ou regime aberto domiciliar, é uma medida excepcional que busca permitir que determinadas pessoas, já inseridas no regime aberto, possam cumprir sua pena em casa, respeitando as peculiaridades e necessidades humanitárias que o caso requer.” Dessa forma, o artigo 117 da LEP apresenta um enfoque voltado para a execução da pena, distinto do artigo 317 do CPP, que atua na fase processual, visando medidas cautelares que substituem a prisão preventiva.

O art. 117 da LEP apresenta as hipóteses para ser concedido o regime aberto que são:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;

- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

A doutrina e a jurisprudência apresentam entendimentos divergentes quanto ao caráter do artigo em questão. Segundo Brito, trata-se de uma disposição exemplificativa, dada a índole humanitária que a reveste, permitindo certa flexibilidade na sua aplicação. Outro ponto relevante é a inclusão da Lei 12.258/2010 na Lei de Execução Penal, que possibilitou a utilização do monitoramento eletrônico como ferramenta para o cumprimento da prisão domiciliar.

No caso específico das mulheres gestantes, é fundamental destacar que o deferimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico somente deve ocorrer quando o domicílio da apenada estiver adequadamente preparado para acolher a situação. Isso significa que a residência deve oferecer condições mínimas para garantir a segurança, saúde e bem-estar da gestante.

Embora o condenado em prisão domiciliar permaneça sob a tutela do Estado, é imprescindível que o juiz analise cuidadosamente o caso concreto antes de conceder a medida. Conforme ressalta Brito (2020) “o juiz deverá recomendar o deferimento da prisão domiciliar, negando-a se não estiver comprovada a capacidade da residência para oferecer suporte adequado à apenada.” Essa avaliação criteriosa visa assegurar que o direito à prisão domiciliar não se torne apenas um formalismo, mas uma medida efetivamente capaz de proteger a integridade física e psicológica da gestante.

2.1 DIREITO AO PARTO HUMANIZADO E NÃO UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS

A gestante privada de liberdade possui o direito de não ser submetida ao uso de algemas durante o trabalho de parto, a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o uso de algemas somente é permitido em casos de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou risco à integridade física própria ou de terceiros causado pela pessoa custodiada.

Ademais, a súmula impõe consequências jurídicas quando o uso de algemas ocorre fora das hipóteses legalmente autorizadas, e sem a devida justificativa por escrito pela autoridade responsável. Nessas situações, podem ser reconhecidas as seguintes consequências

a) nulidade da prisão; b) nulidade do ato processual em que o preso tenha participado algemado; c) responsabilização disciplinar, civil e penal do agente público ou da autoridade que ordenou o uso indevido das algemas; d) responsabilização civil do Estado.

A Regra 24 das Regras de Bangkok estabelece, de forma expressa, a proibição do uso de instrumentos de contenção, como algemas, durante o parto e no período imediatamente posterior. Tal vedação tem como finalidade garantir a dignidade, a saúde e a segurança das mulheres presas, especialmente diante da situação de vulnerabilidade em que se encontram nesse momento.

A legislação brasileira, em consonância com normas internacionais de direitos humanos, reconhece a situação especial das mulheres privadas de liberdade durante o trabalho de parto e no período imediatamente posterior. É expressamente proibido o uso de algemas em mulheres presas nas seguintes circunstâncias: a) durante o trabalho de parto; b) no trajeto entre a unidade prisional e o estabelecimento de saúde; c) após o parto, enquanto a parturiente estiver hospitalizada.

Essa vedação tem por objetivo resguardar a dignidade da mulher, garantindo condições humanizadas e seguras no processo de parto, conforme previsto nas Regras de Bangkok, na Súmula Vinculante nº 11 do STF, e reforçado pela Lei nº 13.434/2017, que alterou a Lei de Execução Penal.

Destaca-se, ainda, que, a gestante presa possui o direito de ter acesso ao parto humanizado, que assegura sua autonomia para tomar decisões sobre aspectos relacionados ao parto e ao período do puerpério, buscando o melhor interesse para a saúde da mãe e do recém-nascido, conforme previsto no art. 14, parágrafo 4º da LEP.

De acordo com pesquisa realizada por pesquisadores da Fiocruz em 2014, mais de um terço das mulheres gestantes privadas de liberdade relataram ter sido mantidas algemadas durante o trabalho de parto. Além disso, as puérperas apontaram situações de maltrato ou violência sofridas durante a estadia nas maternidades, tanto por profissionais de saúde (16%) quanto por guardas ou agentes penitenciários (14%). Nas duas circunstâncias, as formas mais frequentes de agressão foram de natureza verbal e psicológica. Tais práticas, além de configurarem tratamento desumano, representam violação aos direitos fundamentais dessas mulheres e contrariam diretrizes nacionais e internacionais que asseguram o respeito à dignidade da mulher e à saúde materno-infantil.

2.2 REGRAS DE BANGKOK

No cenário internacional, destacam-se as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, adotadas em 2010 pela Assembleia Geral da ONU. Este conjunto normativo tem como principal objetivo estabelecer diretrizes específicas para o tratamento humanizado de mulheres privadas de liberdade, com atenção especial às necessidades de gestantes, parturientes e mães, reconhecendo suas vulnerabilidades e promovendo a proteção de seus direitos fundamentais.

Segundo Aristóteles, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

Antes das Regras de Bangkok serem publicadas no Brasil, pouco se tinha um olhar centralizado apenas para as necessidades específicas das mulheres presas em unidades prisionais brasileiras, pois o sistema judiciário tende a ser voltado para o segmento masculino, ignorando as necessidades e vulnerabilidades femininas, mesmo com um número elevado de mulheres presas. Muitos dos presídios em funcionamento hoje no país, não estão adequadamente preparados e organizados para receberem mulheres, a conjuntura torna-se ainda mais crítica no momento em que essas mulheres ingressam no sistema prisional ou se tornam gestantes durante o cumprimento da pena. Sendo assim, a Regra de Bangkok é de suma importância em relação ao cuidado e garantia de tratamento humanizado condizente as mulheres nessa situação, destacando o encarceramento feminino e combatendo a desigualdade de gênero.

Destaca-se inicialmente a Regra nº 2, estabelece que as autoridades devem adotar medidas alternativas à prisão sempre que possível, no momento da prisão ou antes dela, a

mulher responsável pela guarda de crianças poderá tomar as medidas necessárias para assegurar o cuidado adequado. Essa norma prevê, inclusive, a possibilidade de suspensão temporária do regime de reclusão, desde que se constate que a mulher é a única ou principal responsável pela criança. Nesses casos, a privação de liberdade poderá ser adiada por um período considerado adequado para evitar a prisão enquanto há dependência materna, a fim de garantir o melhor interesse da criança.

O Brasil, como membro da ONU, possui a obrigação de seguir as regras, contudo, caso não o faça, não pode sofrer sanções. (PELINSKI et al, 2017, p. 4)

De acordo com o posicionamento do STF Supremo Tribunal Federal, esclarece nesse habeas corpus, acerca da necessidade da Aplicabilidade das regras de Bangkok em relação as mulheres encarceradas:

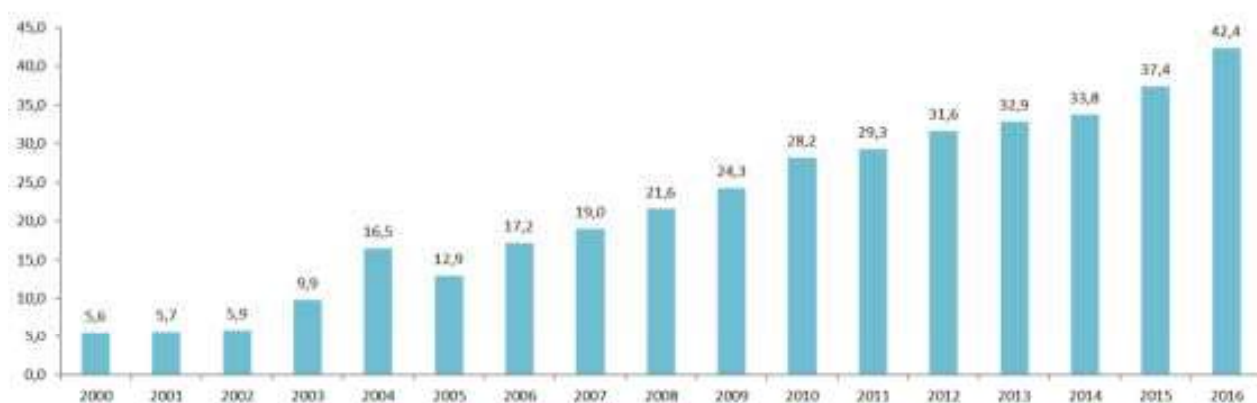
Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉNATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERACÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (STF, HC 143641 / SP. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).

Apesar da ativa participação do governo brasileiro nas negociações e na elaboração das regras de Bangkok, sua efetivação pelos entes federativos tem sido negligenciada. O Brasil demonstra descaso em adotar medidas que poderiam amenizar o sofrimento de mulheres gestantes e de seus filhos durante o cumprimento da pena. A forma como essas mulheres são encarceradas evidencia a urgência da regulamentação, diante das recorrentes violações de direitos humanos por parte do Estado. Mesmo após mais de uma década desde a criação dessas diretrizes, sua aplicação ainda é insuficientemente valorizada pela legislação nacional.

3. PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA

De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen)¹, do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2016), no contexto internacional, o Brasil está em quarto lugar dos 12 (doze) países com a maior população carcerária feminina do mundo, com o número significativo de 42.355 mulheres encarceradas, estando atrás apenas dos Estados Unidos(211.870), China (107.131) e Rússia (48.478).

Em Junho de 2016, a população prisional feminina brasileira atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional. No mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados em 2000 para 665 mil homens em 2016 . (INFOPEN/2016).



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Dentro dos Estados brasileiros, São Paulo concentra o maior número de população prisional feminina, são ao todo 15.104 mulheres em presas no cárcere, equivalente há 36% de toda população prisional feminina brasileira. No que diz respeito ao estado do Rio de Janeiro, que encontra-se em quarto lugar estando atrás dos estados do Paraná e Minas Gerais, no qual juntos somam 20% do número de mulheres encarceradas no Brasil. Ressalta-se que o estado do Amapá encontra-se na última posição, com apenas 107 mulheres custodiadas no sistema prisional.

A distribuição etária das mulheres no sistema prisional brasileiro revela que a maioria

¹INFOPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres**. Junho de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relato-rio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 14 de mai. de 2025.

está na faixa entre 18 e 29 anos. Pode-se afirmar que aproximadamente 50% da população carcerária feminina é composta por mulheres jovens. Embora a predominância de mulheres jovens seja uma constante em todos os estados, é importante destacar unidades federativas como Acre, Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, onde a proporção de mulheres entre 18 e 29 anos no sistema prisional ultrapassa 70% do total da população carcerária feminina.

É relevante destacar que cerca de 74% das mulheres privadas de liberdade são mães. Somente no estado de São Paulo, estima-se a presença de aproximadamente 505 filhos vivendo nos estabelecimentos penais junto às suas mães. A maioria dessas crianças possui mais de três anos de idade e cresce dentro do ambiente prisional, onde estão expostas a diversos riscos.

UF	0 a 6 meses	mais de 6 meses a 1 ano	mais de 1 ano a 2 anos	mais de 2 a 3 anos	mais de 3 anos	Total
AC	4	0	0	0	0	4
AL	2	0	0	0	0	2
AM	5	2	5	10	20	42
AP	2	0	0	0	0	2
BA	1	0	0	0	0	1
CE	0	0	0	0	0	0
DF	7	1	0	0	0	8
ES	4	0	0	0	0	4
GO	3	0	0	1	29	33
MA	1	0	3	0	0	4
MG	21	11	1	1	9	43
MS	8	4	0	0	0	12
MT	1	0	0	0	0	1
PA	0	0	0	0	0	0
PB	10	0	0	0	0	10
PE	13	0	0	0	0	13
PI	0	0	0	0	0	0
PR	18	15	2	0	0	35
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	0	0	0	0	0	0
RO	0	2	6	10	112	130
RR	0	0	0	0	0	0
RS	10	22	39	52	130	253
SC	8	0	0	0	0	8
SE	1	0	0	0	0	1
SP	123	14	15	11	342	505
TO	0	0	0	0	0	0
Brasil	242	71	71	85	642	1.111

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

A convivência em um espaço inadequado, marcado por hostilidade e pela ausência de estrutura física e emocional necessária ao desenvolvimento infantil, pode comprometer seriamente o crescimento saudável, o bem-estar e a saúde mental desses menores. Além disso, há fortes indícios de que a permanência em tais condições pode gerar prejuízos significativos ao desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

Outro aspecto relevante a ser considerado é o fato de que grande parte das mulheres em situação de privação de liberdade ainda não receberam sentença condenatória. Dados do INFOPEN, referentes a junho de 2016, indicam que aproximadamente 46% dessas mulheres permanecem em prisão provisória. Destaca-se, nesse contexto, a região da Amazônia, que apresenta o maior índice de mulheres presas sem condenação definitiva, atingindo 81%. Outros estados também revelam percentuais expressivos, como Sergipe (79%), Bahia (71%), Ceará (67%) e Piauí (62%), refletindo uma realidade semelhante à de outros países da América Latina, cuja média também é de 62%.

Contudo, a análise dos dados estatísticos revela que os estabelecimentos prisionais apresentam condições extremamente precárias para acolher mulheres gestantes. Apesar da existência de dispositivos legais que asseguram os direitos dessas mulheres, o tratamento a elas destinado demonstra um cenário de negligência e evidente descumprimento das normas vigentes.

4. REALIDADE DAS GESTANTES E MÃES NO CÁRCERE

À luz do que foi previamente citado, o art. 88 da Lei de Execuções Penais que dispõe sobre a infraestrutura prisional para gestantes e parturientes, esse dispositivo é frequentemente violado, visto o relatório de Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), um órgão criado através da Lei Federal 12.847/03, essa fiscalização ocorre por meio de uma conversa com a direção da unidade e com os privados de liberdade, tanto de forma coletiva como individual, devido a essa fiscalização, foi relatado tanto a falta como a precaridade desses berçários, creches e instalações para as detentas.

A realidade do presídios femininos é uma constante violação dos direitos fundamentais, além da omissão acerca dos direitos previsto na Constituição Federal, é importante ressaltar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), gerando uma obrigação dos Estados participantes para garantir o acesso à saúde em igualdade de condições entre homens e mulheres. Outro aspecto relevante do acesso à saúde baseada na vida sexual e reprodutiva, além da privação da liberdade, o acesso a informações acaba sendo dificultado, pois muitas desconhecem dos seus direitos, métodos e exames preventivos.

Conforme já mencionado, na Arguição de Preceito Fundamental nº 347 do Supremo Tribunal Federal julgando o sistema penitenciário como um “Estado de coisas

inconstitucional”, que se verifica devido a quadro generalizado de violação dos direitos fundamentais. Desde de 2015, é possível verificar que o STF mesmo reconhecendo essa violação generalizada, pouco mudou o entendimento do plenário, visto que continua sendo um âmbito que as penas nos presídios são cruéis e desumanas, tanto na questão da ressocialização quanto nos direitos fundamentais previstos como a saúde, mencionado anteriormente.

A superlotação das celas, aliada à precariedade das instalações físicas, faz com que as presas sejam frequentemente obrigadas a dormir no chão, em condições insalubres. Soma-se a isso o déficit alarmante na oferta de serviços de saúde no sistema prisional, o que inviabiliza a realização e o acompanhamento adequado do pré-natal, colocando em risco a integridade física da mulher e do feto, e configurando uma grave violação dos direitos. Segundo Dráuzio Varella (2017, p. 101) “à medida que o sistema prisional se expandiu e as unidades ficaram superlotadas, o controle do Estado se tornou menos rígido”.

A legislação brasileira assegura condições dignas e adequadas para o cumprimento da pena, seja ela definitiva ou provisória. No entanto, ao se observar a realidade dos estabelecimentos prisionais, constata-se que, tanto historicamente quanto na atualidade, o Estado brasileiro é omisso em garantir condições minimamente aceitáveis para a execução da pena no sistema carcerário. Essa precariedade torna-se ainda mais evidente quando se trata das unidades destinadas às mulheres.

Nesse sentido, considerando a estrutura penitenciária brasileira, é possível identificar mulheres que ingressam já em estado gestacional, bem como aquelas que engravidam durante o cumprimento da pena. A condição das gestantes privadas de liberdade é especialmente preocupante, uma vez que evidencia a negligência estrutural do Estado diante de suas necessidades básicas. Em muitos casos, essas mulheres não contam com o mínimo necessário para uma gestação segura e digna.

Dados levantados por diversos pesquisadores evidenciam que uma parcela significativa da população carcerária feminina é composta por mães. Segundo Queiroz (2015), aproximadamente 85% das mulheres encarceradas no Brasil são mães, o que revela uma realidade alarmante e pouco visibilizada. Essa informação reforça a urgência de se discutir as especificidades do encarceramento feminino, especialmente no que se refere às consequências sociais e emocionais da separação entre mães e filhos no contexto prisional.

Conforme já discutido, muitas dessas estruturas são reaproveitadas de instalações anteriormente destinadas a outras finalidades, sendo adaptadas de forma precária para funcionar como prisões femininas. Em diversos casos, os presídios são improvisados, sem a infraestrutura necessária para atender às necessidades específicas da população carcerária feminina, o que

agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade dessas mulheres.

A maioria das penitenciárias femininas são advindas de reformas de prédios, improvisando o encarceramento. Como exemplos, a Penitenciária Feminina do Espírito Santo, que utiliza a estrutura do antigo manicômio adaptado de março de 1996; a Penitenciária do estado do Pará que é um antigo Centro de Reeducação de Menores, que ainda mantém as mesmas estruturas; a Penitenciária do Distrito Federal, que passou por adaptações e era o antigo Centro de Menores Infratores, separando as presas sentenciadas das provisórias (NEIA, MADRI - 2015).

A situação torna-se ainda mais degradante quando envolve mulheres em situação de gravidez, dada a vulnerabilidade específica desse grupo e a ausência de condições adequadas para garantir seus direitos básicos durante a gestação

O gráfico abaixo evidencia uma pesquisa realizada pelo INFOPEN, do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2016) a existência de celas adequadas para gestantes em unidades femininas e mistas no Brasil no ano de 2016.

Unidades que têm cela/dormitório para gestantes		
UF	N	%
AC	1	33%
AL	1	33%
AM	2	18%
AP	1	100%
BA	1	14%
CE	1	3%
DF	1	100%
ES	4	57%
GO	5	10%
MA	1	17%
MG	3	3%
MS	4	33%
MT	1	11%
PA	2	25%
PB	3	60%
PE	3	50%
PI	0	0%
PR	1	14%
RJ	2	25%
RN	0	0%
RO	3	18%
RR	0	0%
RS	1	6%
SC	6	43%
SE	1	50%
SP	7	32%
TO	0	0%
Brasil	55	16%

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Identifica-se que a quantidade de celas ou dormitórios adequados para gestantes é bastante limitada, especialmente porque a maioria dessas mulheres cumpre pena em estabelecimentos prisionais de natureza mista. As informações disponíveis sobre a infraestrutura dos presídios revelam importantes aspectos sobre os desafios enfrentados pela maternidade no contexto carcerário: a escassez de berçários, a inexistência de um ambiente tranquilo e seguro para o recém-nascido e a falta de recursos alimentares em situações emergenciais são apenas algumas das dificuldades vivenciadas pelos filhos de mulheres privadas de liberdade.

Observa-se a precariedade estrutural das unidades prisionais brasileiras diante das necessidades específicas de mulheres gestantes. Poucos estabelecimentos possuem infraestrutura minimamente adequada para atender essa população, especialmente no que diz respeito a espaços apropriados para a convivência entre mães e filhos recém-nascidos, como berçários, creches e centros de referência materno-infantil. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), apenas 55 unidades prisionais no país informaram dispor de celas ou dormitórios destinados a gestantes. Quanto à permanência das mães com seus filhos durante o período de amamentação e cuidados iniciais, apenas 14% das unidades femininas ou mistas possuem berçários ou centros materno-infantis com estrutura adequada para acolher crianças de até dois anos de idade. A situação se agrava quando se trata de crianças acima dessa faixa etária: apenas 3% das unidades afirmaram dispor de espaços de creche (INFOPEN, 2016). Esse cenário revela um grave descompasso entre os direitos previstos na legislação brasileira e a realidade enfrentada por mulheres encarceradas, demonstrando a persistência de um abismo entre as normas jurídicas e as condições concretas do sistema prisional.

Torna-se necessário destacar que, por se tratarem de unidades originalmente construídas para abrigar detentos do sexo masculino e apenas posteriormente adaptadas para receber mulheres, esses estabelecimentos não dispõem de espaços adequados para o exercício da maternidade. Em geral, não há locais apropriados para a amamentação, berçários para os recém-nascidos ou creches para o cuidado das crianças. Diante dessa ausência estrutural, essas atividades acabam sendo realizadas de forma improvisada pelas próprias mães, no interior das celas.

O enxoval do bebê, em geral, é disponibilizado pela própria família da mulher privada de liberdade. No entanto, em muitos casos, essas mulheres não possuem vínculos familiares

ativos ou não contam com apoio externo para o fornecimento dos itens essenciais. Diante dessa realidade, alguns estabelecimentos prisionais mobilizam seus próprios servidores para arrecadar e fornecer o enxoval e os materiais básicos necessários aos cuidados da criança.

Nana Queiroz, em sua obra *Presos que menstruam* (p. 42), apresenta relatos que evidenciam a difícil realidade enfrentada por mulheres no período pós-parto dentro do sistema prisional. Um dos casos mencionados refere-se a mães que, mesmo tendo acabado de dar à luz, são liberadas do hospital no mesmo dia e retornam às prisões em condições precárias, muitas vezes dormindo no chão junto aos seus recém-nascidos. Tal situação contrasta diretamente com a proteção garantida pela legislação brasileira às mulheres grávidas e parturientes. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso L, assegura às presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, garantindo condições mínimas para o cuidado materno-infantil.

Segundo Queiroz (2015), há relatos de situações vivenciadas no período pós-parto por mulheres em privação de liberdade, que revelam a precariedade e a falta de assistência adequada dentro do cenário prisional. A autora descreve episódios que ilustram a ausência de cuidados mínimos com as puérperas, como se observa no seguinte trecho da obra: “Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro.” É evidente que não deveria ser esse o quadro, haja vista que a legislação propõe a proteção das mulheres grávidas e das parturientes.

As mulheres privadas de liberdade enfrentam também obstáculos relacionados às visitas. Em muitas unidades prisionais, os dias permitidos para receber familiares coincidem com os dias úteis, o que dificulta a presença de parentes que trabalham ou estudam. Isso acaba comprometendo o contato com a família e enfraquece os laços afetivos. Outro problema é que, em grande parte dos presídios, ainda não há aparelhos de escaneamento corporal, o que obriga os visitantes a se submeterem a revistas constrangedoras. Infelizmente, até crianças são submetidas a esse tipo de procedimento, o que faz com que muitos familiares deixem de realizar as visitas com frequência.

5. MUDANÇAS NO SISTEMA CARCERÁRIO A PARTIR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Em maio de 2019, o Estado de São Paulo anunciou um plano de expansão do sistema prisional, com a previsão de criação de 8.323 novas vagas, distribuídas entre nove Centros de Detenção Provisória (CDPs) e uma penitenciária feminina. Segundo reportagem de Rogério Pagnan, publicada na *Folha de S.Paulo*, essa medida buscava enfrentar o grave déficit carcerário que, à época, ultrapassava 89 mil vagas, evidenciando a superlotação crônica das unidades prisionais paulistas.

A construção de uma nova penitenciária voltada exclusivamente ao público feminino surge, nesse cenário, como uma tentativa de mitigar não apenas o problema da lotação excessiva, mas também as frequentes violações de direitos básicos às quais as mulheres privadas de liberdade estão submetidas. Esperava-se que a ampliação da infraestrutura possibilitasse uma redistribuição mais equilibrada da população carcerária feminina, bem como o acesso a condições mínimas de dignidade e ao cumprimento efetivo de seus direitos, frequentemente negligenciados.

Contudo, apenas criações e o investimento em novas unidades prisionais, não são suficientes para resolver o problema estruturais do cárcere, apenas desloca temporariamente, pois continuarão a ser preenchidas rapidamente, perpetuando o ciclo da exclusão e da violação de direitos. Nesse sentido, as políticas públicas precisam ser pensadas além da infraestrutura dos presídios, com foco voltado à educação, à saúde, ao suporte psicológico e à formação profissional devem fazer parte de um projeto mais amplo, que considere a dignidade da pessoa presa e sua possibilidade de reintegração social.

Essa necessidade de políticas públicas mais eficazes torna-se ainda mais urgente quando se observa a realidade do sistema prisional feminino, marcado por carências específicas e graves violações de direitos.

Apesar de iniciativas pontuais, o Estado ainda falha em oferecer suporte adequado ao sistema prisional feminino. Conforme relatado por Nana Queiroz (2015), muitas detentas denunciam as condições precárias a que estão submetidas, incluindo a ausência de itens básicos de higiene, assistência médica insuficiente e infraestrutura inadequada. Desde a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que determinou a separação entre homens e mulheres nas unidades prisionais, pouca evolução foi observada no que se refere às necessidades específicas do público feminino.

Reportagens como *Mulheres Invisíveis: a difícil realidade das prisões femininas* apontam que o sistema prisional ainda é, majoritariamente, projetado para atender às demandas dos homens, com adaptações mínimas para as mulheres. Além disso, muitas penitenciárias femininas estão localizadas em regiões afastadas, o que dificulta o acesso das famílias e limita o direito à convivência familiar.

Em contrapartida a esse cenário de negligência, algumas ações pontuais têm buscado promover a humanização do cárcere feminino. Um exemplo é o projeto “Mulheres Possíveis: corpo, gênero e encarceramento”, realizado em 2016 na Penitenciária Feminina da Capital (PFC), que ofereceu oficinas de culinária, escrita de cartas e atividades artísticas às detentas. Essas iniciativas são de grande relevância para o processo de ressocialização, pois favorecem o fortalecimento da autoestima, o desenvolvimento de habilidades e o aumento das chances de reinserção social e profissional após o cumprimento da pena.

A ressocialização, prevista no artigo 1º da Lei de Execução Penal, deve ser compreendida como um conjunto de ações que visam reintegrar o indivíduo à sociedade, por meio do acesso a direitos fundamentais, como educação, trabalho, saúde e cultura.

Nesse contexto, destaca-se o Programa "Começar de Novo", uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) voltada à reinserção social de pessoas egressas do sistema prisional, incluindo mulheres. O programa busca promover o acesso ao mercado de trabalho e à educação, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei de Execução Penal (LEP), que prevê a ressocialização como finalidade essencial da pena. Ao oferecer oportunidades concretas de reconstrução de projetos de vida, a iniciativa contribui para a redução da reincidência criminal e para a garantia de dignidade às pessoas após o cumprimento da pena.

6. REPERCUSSÃO PENAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA

O papel da mãe na vida do filho é de suma importância para o seu desenvolvimento físico, emocional e social. No entanto, quando se trata da convivência entre mães e filhos dentro do sistema penitenciário, surgem inúmeros desafios. Embora a mãe exerça uma função central na formação da criança, é fundamental compreender que a pena imposta à mulher deve respeitar o princípio da individualização da pena, não podendo, em hipótese alguma, ser estendida ou refletida sobre seu filho, expressamente previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, além de constar no artigo 59 do Código Penal.

Nesse sentido, a Regra 49 das Regras de Bangkok estabelece que “crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas”. Essa diretriz busca assegurar que, mesmo inseridas no contexto prisional, as crianças não tenham sua liberdade ou seus direitos restringidos, e que recebam a atenção, os cuidados e os estímulos adequados à sua faixa etária e necessidades específicas de desenvolvimento.

De acordo com a legislação vigente, a mãe tem o direito de permanecer com seu filho durante o período de amamentação, conforme já visto na Constituição Federal e na LEP, reforçado por normas internacionais, como as Regras de Bangkok. Trata-se de uma garantia que visa proteger o vínculo materno-infantil nos primeiros meses de vida. Segundo Cláudia Stella (2006, p.75 e 76):

Os bebês ficam com suas mães em uma ala da enfermaria do presídio. A mãe fica 24 horas com o bebê e é de sua responsabilidade os cuidados básicos com a criança (dar banho, trocar, alimentar). A ala é equipada com celas individuais com banheiro e fica separada (isolada) dos outros pavilhões da penitenciária, com acesso proibido para as outras presas, com exceção daquelas que realizam o serviço de limpeza. O acompanhamento pediátrico e as vacinações são realizadas externamente ao presídio, no posto de saúde mais próximo.

Contudo, com base no que já foi exposto, observa-se que a realidade das prisões brasileiras segue na contramão desses direitos positivados. O ambiente prisional, marcado por condições precárias, insalubridade e ausência de infraestrutura adequada, mostra-se extremamente hostil ao desenvolvimento saudável da criança. Tal cenário compromete não apenas o bem-estar físico, mas também o desenvolvimento emocional e cognitivo dos filhos que permanecem com suas mães no cárcere.

Cadeias de homens e mulheres ainda predominam fora das capitais e, quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas

presas preferem devolvê-los à família ou entregar para adoção a vê-los vivendo em tais condições (QUEIROZ, 2015, p. 117).

Encerrado o período de amamentação, a separação entre mãe e filho torna-se inevitável. A partir desse momento, três possibilidades de guarda são geralmente adotadas: permanência da criança no berçário ou creche da unidade prisional; encaminhamento para famílias substitutas; ou acolhimento institucional, alternativas que serão detalhadas a seguir.

A permanência da criança em creche ou berçário após o período de amamentação é um tema amplamente debatido, gerando divergências entre especialistas. Um dos argumentos contrários a essa prática é que o ambiente prisional não é adequado para o desenvolvimento infantil, podendo causar impactos psicológicos devido à restrição de liberdade e à convivência com pessoas em diferentes situações e níveis sociais. Além disso, destaca-se o impacto emocional da separação entre mãe e filho, que pode ser dolorosa e causar sentimentos de abandono, afetando o vínculo afetivo entre ambos.

Nesta hora, a inserção e permanência do filho na creche da penitenciária junto à mãe será de grande valia, pois ela terá um estímulo positivo para ter que sobreviver e superar tais dificuldades, e perceberá o quanto deverá se esforçar, desempenhando o seu papel de mãe, consequentemente diminuindo sua ansiedade (STELLA, 2006, p.79).

Em muitos casos, a separação precoce entre mãe e filho resulta no enfraquecimento ou até mesmo na ruptura do vínculo materno. Nessas circunstâncias, o futuro da relação entre ambos passa a depender da intervenção de terceiros, especialmente do Estado ou de familiares da mulher em situação de encarceramento. A guarda da criança, frequentemente, é atribuída a familiares da genitora, os quais assumem a responsabilidade legal e promovem visitas regulares à unidade prisional, com o objetivo de preservar, ainda que de forma limitada, o contato e o vínculo afetivo entre mãe e filho. Essa alternativa é vista como uma das formas mais adequadas de mitigar os efeitos negativos da separação, mantendo a convivência familiar nos moldes possíveis, em consonância com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quanto ao direito à convivência familiar e à proteção integral, previsto no Art. 19 do ECA: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

No entanto, essa não é a realidade de todas as presas. Muitas não mantêm vínculos familiares ativos, não contam com qualquer tipo de apoio externo, e tampouco têm alguém disposto a cuidar de seus filhos. Nesses casos, é comum o encaminhamento da criança para

adoção, o que recorrentemente resulta no rompimento definitivo da relação materno-infantil.

Outro aspecto relevante refere-se ao abalo emocional sofrido pela mulher em situação de privação de liberdade após a separação do filho. Durante, em média, os primeiros seis meses de vida da criança, essa mãe permanece em convívio contínuo com o bebê, compartilhando a cela por 24 horas diárias, o que favorece o fortalecimento do vínculo materno e o exercício direto das funções de cuidado. No entanto, após o término desse período, a criança é retirada de forma abrupta de seu convívio, Tal prática contrária a Regra 52 das Regras de Bangkok:

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.

Essa prática ocasiona graves consequências psíquicas na mulher, que, sozinha, enfrenta a difícil experiência da separação do filho e a complexa adaptação a uma vida completamente modificada. A perda da rotina materna, aliada ao sentimento de culpa pela ausência na criação da criança, pode desencadear quadros de ansiedade e depressão. Por isso, é fundamental que essas mulheres recebam acompanhamento psicológico especializado, visando minimizar os impactos negativos da separação e perda do vínculo materno, à sua saúde mental.

7. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA

A Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, sancionado em 8 de março de 2016, representa um avanço significativo na garantia dos direitos das crianças brasileiras de zero até seis anos de idade. Essa legislação estabelece fundamentos e orientações essenciais para a criação e execução de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento integral e à proteção desse grupo etário, reafirmando a prioridade absoluta a que têm direito conforme a Constituição Federal.

De acordo com o estudo do Comitê Científico Núcleo Ciência Pela Infância, é durante o período gestacional e nos primeiros 72 meses de vida que ocorre o desenvolvimento das principais estruturas e circuitos cerebrais, os quais são fundamentais para a aquisição de novas habilidades cognitivas, motoras e socioemocionais.

A primeira Infância compreende a fase dos 0 aos 6 anos e é um período crucial no qual ocorre o desenvolvimento de estruturas e circuitos cerebrais, bem como a aquisição de capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas. Crianças com desenvolvimento integral saudável durante os primeiros anos de vida têm maior facilidade de se adaptarem a diferentes ambientes e de adquirirem novos conhecimentos, contribuindo para que posteriormente obtenham um bom desempenho escolar, alcancem realização pessoal, vocacional e econômica e se tornem cidadãos responsáveis.’’ (NCPI,2020)

O Marco Legal apresenta um conjunto de direitos que, muitas vezes, são negligenciados no contexto do encarceramento feminino, especialmente no caso de gestantes e mães que entregam seus filhos à adoção. A legislação garante a essas mulheres o acesso a serviços que respeitem sua condição física e emocional, com impactos diretos na proteção e no bem-estar de milhões de crianças em todo o território nacional.

Além disso, o Marco Legal reforça o princípio da convivência familiar como elemento essencial ao desenvolvimento infantil. Nesse sentido, o afastamento abrupto da mãe por motivo de prisão pode romper vínculos afetivos fundamentais, afetando negativamente o desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança.

A responsabilidade pela implementação das políticas voltadas à primeira infância é compartilhada entre todos os entes federativos, União, Estados e Municípios, de forma solidária, visto que é necessário um controle, e a fiscalização do ente acaba sendo por meio de políticas públicas, com avaliação periódica de elementos, realizado pelo Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

A atuação dos profissionais também é muito relevante, visto que na maioria das vezes,

os agentes penitenciários não sabem lidar com a gestação ou com sentimentos dessas gestantes, com isso, sob forma de especialização e atualização. Nesse contexto, a intersectorialidade, ou seja, a articulação entre diferentes setores como saúde, assistência social, justiça e educação, surge como uma estratégia essencial para garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de vulnerabilidade e, por consequência, às crianças em seus cuidados.

Apesar das previsões legais, a realidade dos presídios brasileiros, tal como já abordado, revela a ausência de condições mínimas para garantir os direitos previstos no Marco Legal. Muitas unidades não oferecem espaços apropriados para gestantes ou mães com bebês, nem asseguram o atendimento em saúde e apoio psicossocial necessário, o que representa uma violação direta à legislação.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar um breve relato sobre a prisão feminina, adentrou na questão sobre a discussão da tutela da presidiária gestante no sistema penitenciário Brasileiro. Foram apresentados os dados de números de pessoas em cárcere no Brasil e o crescimento do número de mulheres que se encontram na situação de presa e o que as levou até lá.

Na atualidade pouco se fala nas dificuldades encontradas pela mulher gestante que enfrenta o cárcere, sem assistência devida como foi apresentado, estas mães lidam com uma gestação em ambiente insalubre, péssimas condições para amamentar seus filhos, falta de acompanhamento médico e ao pré-natal.

Estas são algumas das situações vivenciadas na maternidade no cárcere, estas crianças já nascem em um ambiente que não está pronto a recebe-las. O que pode causar consequências futuras em ambos aspectos e com isso pode-se constatar, que muito pouco da legislação é posto em prática.

É reconhecido que os crimes cometidos por mulheres infratoras geralmente não apresentam emprego de violência e tendo em vista um baixo potencial ofensivo, sempre que possível devem ser aplicadas medidas alternativas a prisão.

Isto se dá justamente em preservar um bom convívio entre mãe e filho, sobressaindo o bem-estar da criança. De fato, mesmo com esta previsão ainda existem inúmeras mulheres que enfrentam uma gestação em ambiente prisional.

Precisamos ver a lei cumprida e garantir tratamento humanitário às gestantes, puérperas,

lactantes e mães que estão privadas de liberdade. Para garantir saúde integral a elas e a seus filhos, é necessário verificar a aplicabilidade dos dispostos em lei, a aplicação das leis já existentes, e realização de mais pesquisas públicas voltadas a atender a condição especial que estas mulheres se encontram.

De modo geral, podemos concluir que, o sistema prisional como um todo tem enfrentado dificuldades em cumprir com efetividade sua maior proposta, a ressocialização dos indivíduos, há a ausência da tutela dos direitos básicos concedidos aos detentos, não o bastante, as crianças que nascem dentro de cárcere já têm seus direitos violados antes dos 6 meses de vida.

A proteção à maternidade é um importante direito social e está inserida no artigo 6º da Constituição Federal, que visa garantir proteção à gestante e, principalmente, ao recém-nascido. No texto constitucional não há muitos dispositivos que se destinam ao instituto da maternidade, porém, sem dúvidas a sua inserção entre o rol dos direitos sociais confere uma importância elevada em relação a outros direitos e garantias.

Foi observado que a maioria das mulheres que se encontram na situação do cárcere não recebem as devidas proteções contidas na CF bem como na Lei de Execução Penal e tratados Internacionais, tendo seus direitos e suas garantias violados. Poucos são os casos onde as encarceradas, conseguem um tratamento diferenciado para assim manter um vínculo familiar e consequentemente poder criar os laços da maternidade junto ao filho, seja no período materno de gestação ou no pós-materno e amamentação.

Conclui-se assim que, existe a necessidade do Estado tomar atitudes mais severas, implantando políticas públicas quanto ao tratamento com as mulheres encarceradas no período de gestação e pós gestação, protegendo seus direitos e garantias inerentes ao ser humano. Severas no sentido de resguardo do melhor interesse da criança e da mãe, que se encontra num período mais frágil pela própria condição. Sabe-se que dentro de um presídio em condições análogas jamais poderia ser o lugar para dá prosseguimento com uma gravidez, quiçá dar à luz e iniciar a vida de uma criança.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista da Graduação**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/graduacao/article/view/7901>.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/26325336b22306af9defd5aaad5e6151>

Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Dizerodireito.com.br. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>

LEAL, MARIA do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; PEREIRA, Ana Paula Esteves; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. ARTIGO • Ciênc. saúde colet. 21 (7) Jun 2016 • <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

MESSA, ANA PAULA. **Prisão e Liberdade**. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

NÉIA, Pamela Cacefo; MADRID, Fernanda de MATos Lima. A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **LA REVISTA PENSAMIENTO PENAL ES UNA PUBLICACIÓN ONLINE PERIÓDICA DE LA ASOCIACIÓN PENSAMIENTO PENAL**, 2015. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/42831-realidad-mujer-sistema-carcelario-brasileno-portugues>

NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. *A importância dos primeiros anos de vida*. Comitê Científico. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. Disponível em: <https://ncpi.org.br>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)*. Aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents>

PRIOLI, Karina Pereira. Encarceramento feminino em perspectiva: a resistência do Estado na aplicação das Regras de Bangkok. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 7, n. 1, p. 519–533, dez. 2022. DOI: 10.21207/2675-0104.2022.1376.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 1ª edição, 2015, p. 12 a 73.

SCHERER, Larissa. **Privação de liberdade e maternidade: o tratamento imposto às mulheres encarceradas** | Jusbrasil. Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/privacao-de-liberdade-e-maternidade-o-tratamento-imposto-as-mulheres-encarceradas/702460189?utm_source=

SILVA, Salete Maria. 40 anos da CEDAW: **A convenção que busca o fim da discriminação das mulheres**. 2019. Disponível em: <https://sintaj.org/artigo/40-anosdacedaw-a-convenao-que-busca-o-fim-da-discriminacao-das-mulheres/>

Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/comecar-de-novo/>